# SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000580-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Sonia Cristina Pedrino Porto
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização proposta por **SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob a alegação de que, no dia 08/11/2013, teve seu veículo atingido por uma "boca de lobo" que estava levantada, com a ponta perfurante acima do nível do leito carroçavel, sem qualquer sinalização, ocasionando a perfuração do tanque de gasolina, gerando-lhe um prejuízo de R\$ 4.651,53, que pretende ver ressarcidos, em vista da atitude negligente do requerido.

O município apresentou contestação (fl. 43), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de realização de perícia complexa, incompatível com o rito adotado e chamamento ao processo. No mérito, aduziu ser inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva; que cumpriu a suas funções, sem qualquer omissão reprovável; que autora agiu com imprudência, sendo questionável o valor da indenização pleiteada.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

As preliminares já foram afastadas quando do despacho saneador (fls. 86/87).

O pedido merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois, "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Na hipótese vertente, verifica-se que houve omissão administrativa na fiscalização, pois, ainda que a posto de monitoramento tenha sido instalado pela empresa ELETROLUX, o foi com autorização do Município, conforme atestado pela testemunha Carlos Eduardo, cabendo ao ente público, portanto, verificar, constantemente, a sua manutenção e regularidade.

Informou, ainda, a testemunha, que o posto de monitoramento ficava embaixo do canteiro central e que, quando este canteiro foi retirado pelo Município, o local ficou exposto, tendo ocorrido o acidente em virtude da chapa ter ficado solta.

Por outro lado, a outra testemunha ouvida corroborou a versão da autora quanto à dinâmica do acidente.

A Administração Pública é responsável pela fiscalização e conservação das vias públicas e deve ser diligente na adoção de providências que assegurem à população o direito de trafegar com segurança. Se houve omissão na fiscalização na manutenção do posto de monitoramento, cuja abertura foi por ela autorizada, deve responder por sua conduta, voltando-se, posteriormente contra a empresa, se o caso.

Bem ilustra o tema a citação doutrinária de Rui Stoco, em seu "Tratado de Responsabilidade Civil", p. 1128, feita no v. Acórdão de relatoria da i. Desembargadora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Cristina Cotrofe (Apelação nº 0007676-68.2010.8.26.0286) no sentido de que: "também caracteriza comportamento omissivo culposo, regido pela teoria da faute du service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público municipal, Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais sob a responsabilidade da União. A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades".

Assim, evidenciada a omissão administrativa no cumprimento do seu mister, bem como o nexo de causalidade entre a omissão e o dano, inegável é o dever de indenizar os prejuízos materiais comprovados documentalmente, sendo certo que o Município, embora tenha questionado o orçamento do conserto do veículo, não trouxe outro que o contrariasse e a autora esclareceu que encheu o tanque um pouco antes do acidente e que, embora o documento fiscal seja de Araraquara, o posto de gasolina se situava nesta cidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$ 4.651,53 (quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais desde a citação, tudo nos termos da Lei 11.960/09.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com as custas judiciais, na forma da lei e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

## PRIC

São Carlos, 10 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290